

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, em decisão exclusiva e terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.761, de 2025, do Senador Otto Alencar, que *institui a Política Nacional de Governança Climática, estabelece diretrizes e mecanismos de implementação da governança climática e dá outras providências*.

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA), em decisão exclusiva e terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 2.761, de 2025, de autoria do Senador Otto Alencar, que *institui a Política Nacional de Governança Climática, estabelece diretrizes e mecanismos de implementação da governança climática e dá outras providências*.

O projeto de lei possui 12 artigos. O art. 1º informa que a proposição tem como objetivo principal instituir a Política Nacional de Governança Climática (PNGC), estabelecendo diretrizes, princípios e mecanismos para a implementação da governança climática no Brasil. A proposição pretende tornar obrigatória a adoção de políticas públicas voltadas à sustentabilidade climática e a ações de mitigação e adaptação às mudanças do clima por parte da Administração Pública em todas as esferas de governo.

Segundo o art. 2º, a PNGC será regida por princípios como o desenvolvimento sustentável, a valorização da ciência e inovação, a transparência, a participação social e a responsabilidade intergeracional e justiça climática. O art. 3º determina que a política contará com a colaboração técnica de redes e instituições da sociedade civil, comunidade científica e setor privado, como a Rede de Governança Climática e Sustentabilidade (RGCS).



Já o art. 4º estabelece que a estrutura da governança climática será composta pelo Sistema Nacional de Governança Climática (SNGC), que inclui o Comitê Nacional de Governança Climática (CNGC) – de caráter deliberativo e consultivo com composição paritária –, os Conselhos Estaduais e Municipais de Governança Climática e o Fundo Nacional de Financiamento Climático, este último destinado a apoiar projetos de transição energética, reflorestamento, inovação sustentável e adaptação.

O art. 5º determina que a implementação da PNGC observará a cooperação federativa entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com pactuação de metas, planos e ações coordenadas e apoio técnico e financeiro da União. O art. 6º cria o Conselho Nacional de Governança Climática, que será composto por representantes dos governos federal, estaduais e municipais, sociedade civil, comunidade científica, setor privado e organizações ambientais, com caráter deliberativo e funções fiscalizadoras, avaliativas e propositivas.

O art. 7º propõe como mecanismos de implementação da Política: o mercado regulado de carbono, o monitoramento e avaliação de impacto climático de políticas públicas (com indicadores como o *Score* Climático Brasileiro), as ações de educação ambiental e os programas municipais de governança climática, com metas bienais de redução de emissões. Por sua vez, o art. 8º ordena que as metas da PNGC deverão estar alinhadas às Contribuições Nacionalmente Determinadas (NDCs) assumidas pelo Brasil no Acordo de Paris.

O art. 9º prevê que a Administração Pública, direta e indireta, terá como deveres: executar planos estratégicos alinhados aos compromissos nacionais e internacionais; estabelecer metas de redução de emissões e eficiência energética; adotar práticas sustentáveis em aquisições; fomentar pesquisa e inovação em soluções sustentáveis e instituir sistema permanente de monitoramento e avaliação das políticas ambientais.

No art. 10 é previsto que o financiamento das ações poderá ser realizado por meio de fundos ambientais nacionais e internacionais, parcerias público-privadas para infraestrutura sustentável e recursos orçamentários da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Não existe o art. 11, passando-se do art. 10 para o art. 12, necessitando, portanto, correção por emenda de redação.



Em sequência, no art. 12 é exigido que os entes federativos deverão elaborar seus Planos Locais de Adaptação Climática no prazo de seis meses a partir da publicação da lei.

Por fim, no art. 13, determina-se que a lei que resultar da proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificativa da matéria, o autor argumenta que as mudanças climáticas impõem um dos maiores desafios deste século, exigindo respostas coordenadas, integradas e eficazes por parte do poder público, setor produtivo e sociedade civil. Sendo assim, destaca a necessidade de um marco legal sólido para cumprir os compromissos internacionais do Brasil, fortalecer a democracia ambiental e construir um futuro resiliente e sustentável.

Não foram oferecidas emendas na CMA.

II – ANÁLISE

Em cumprimento ao Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CMA opinar sobre proposições que tratem de proteção do meio ambiente e proteção do meio ambiente (art. 102-F, I), o que torna regimental a análise do PL nº 2.761, de 2025. A matéria será apreciada em caráter terminativo e exclusivo e, desse modo, será feita a análise dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa e mérito.

Com relação à constitucionalidade, é competência da União legislar sobre florestas, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição, cabendo-lhe, quanto a esses assuntos, produzir normas de cunho geral (art. 24, inc. VI e § 1º, da Constituição Federal – CF). Portanto, a matéria nada obsta com relação a esse aspecto. Tampouco há vícios de injuridicidade e a técnica legislativa, salvo a necessidade de retificação acima apontada, é adequada.

Com relação ao mérito, notamos que a trajetória da governança climática no Brasil é dinâmica e sujeita a revisões contínuas, evidenciando seu caráter de política de Estado. O Brasil estrutura sua governança climática por meio de marcos legais e políticas setoriais que visam cumprir seus compromissos internacionais de reduzir as emissões de gases de efeito estufa.



Todavia, para transformar essas ambições em ação, torna-se necessária a criação de políticas nacionais que estabelecem estruturas de governança claras nos níveis federal, estadual e municipal, incorporando princípios como justiça climática e inovação, e criando instrumentos regulatórios e financeiros alinhados com as NDCs.

Sendo assim, a efetividade dessas políticas depende da implementação de planos setoriais concretos, que este projeto de lei busca alcançar.

Portanto, consideramos que o projeto inova e aperfeiçoa a legislação ambiental brasileira e, por isso, deve ser aprovado. Entretanto, conforme anteriormente apontado, é necessária uma emenda de redação para corrigir a numeração dos artigos.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.761, de 2025, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº -CMA (REDAÇÃO)

Renumerem-se os arts. 12 e 13 do Projeto de Lei nº 2.761, de 2025, como arts. 11 e 12, respectivamente.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

